



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.120/19

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev. **Sr. Yuri Simpson Lobato**, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a *Sra. Maria Lúcia de Andrade Feitosa*, matrícula 150.264-6, Escriturário, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, que contava, à época do ato, 11.369 dias de tempo de serviço e idade de 59 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*

Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*

Cons. em exercício - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.120/19

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): *Maria Lúcia de Andrade Feitosa*

Órgão: **PBPrev**

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não há

Aposentadoria Voluntária com Proventos Integris. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1048/2019

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 03.120/19** referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a *Sra. Maria Lúcia de Andrade Feitosa*, matrícula 150.264-6, Escrivão, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 04 de julho de 2019.**

Assinado 5 de Julho de 2019 às 12:08



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2019 às 09:14



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2019 às 09:00



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO